



ILMO Sr (a) pregoeiro(a)
PREGÃO ELETRÔNICO BANRISUL 0002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO 013

ACÊ SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA,
participante DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 0002/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013,
vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu
representante legal abaixo firmado, dizer e requerer
o que segue:

Tomando ciência de interposição de recursos administrativos da licitante UNIÃO SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA LOCALIZADA NA RUA DONA DÉLIA DREBES, 27 SALA 01, CENTRO DA CIDADE: SÃO JERÔNIMO/RS CEP:96700-000 INSCRITA NO CNPJ 54.881.877/0001-68 esgrimando a inabilitação/desclassificação da requerente, vem, tempestivamente, ofertar **CONTRARRAZÕES**, consoante argumentos que se seguem, requerendo se digne V.Sa. encaminhar à digna Autoridade Superior, para a devida apreciação, com a certa manutenção da decisão e consequente improvemento do recurso aviado, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 21 de junho de 2025.

ACÊ SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA



Digna Autoridade Superior:

Contrarrrazões que apresenta **ACÊ SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA**, participante da LICITAÇÃO/EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0002/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013, ao recurso administrativo ofertado pela **UNIÃO SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.881.877/0001-68., vem, tempestivamente, ofertar **CONTRARRAZÕES.**

Inconformada com tal decisão, como já era de se esperar em uma licitação, a empresa interpôs recursos administrativos, com nítido cunho procrastinatório, tentando apenas tumultuar o processo.

Tais apelos não merecem provimento por buscarem um julgamento desconsiderador do ato convocatório, da legislação pertinente, da jurisprudência consolidada, da doutrina e dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, sendo que suas razões, nitidamente, são improcedentes.

Assim, não há nada a ser reformado na correta decisão do douto Pregoeiro(a), senão vejamos:

Infundadas, passíveis de interpelação judicial, a fim de responsabilizar civil e criminalmente os agentes, uma vez que a recorrida se trata de empresa de pequeno porte, exatamente como se declarou ao cadastrar sua proposta no presente certame conforme restará provado.

A empresa **ACÊ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.** se declarou como beneficiária dos favores da Lei Complementar no 123/2016, no exercício regular de um direito para usufruir das benesses do Estatuto da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a licitante precisa enquadrar-se no limite estabelecido pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123/2006.

Vamos aos fatos:

1. ZERAMENTO DO LUCRO E LANÇAMENTO IRRISÓRIO DE DESPESAS INDIRETAS.

Informamos que essa diligência já ocorreu por parte do Pregoeiro(a) em relação aos fatos através do email enviado e respondido no dia 30 de maio de 2025 não deixando nenhuma dúvida quanto a exequibilidade do valor proposto já aceito e classificado e, que neste ato juntamos como anexo os argumentos e justificativas apresentados e acatadas (ANALISE FINANCEIRA DA EMPRESA PREGÃO 002 2025) para ciência e conhecimento da recorrente.



2. FALTA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Como já mencionamos linhas acima vê se que o recorrente tem como objetivo tumultuar o processo, pois em nenhum momento dentro do Edital e seus Anexos é solicitado o Alvará de Localização/Funcionamento, que de acordo com a LEGISLAÇÃO pode ser dispensado dependendo da natureza das atividades e da legislação local, em geral essa dispensa se dá a empresas com atividades de baixo risco que é caso da recorrida e, que não se aplica a recorrente pois empresas de segurança são obrigadas a obter o Alvará de Localização e funcionamento.

E, por tratar-se de serviços terceirizados onde as atividades serão desenvolvidas no local indicado pelo contratante fora do ambiente da contratada, essa exigência da apresentação do alvará deixou de fazer parte da documentação de Habilitação sendo exigida em casos específicos e para empresas específicas.

Mas para evitar qualquer questionamento mesmo que no EDITAL não tenha solicitado esse documento e também pela própria legislação local não exigir por entender que as atividades no endereço da recorrida é classificada de baixo risco (escritório administrativo), mesmo assim estamos anexando o Alvará.'

3. INCONSISTÊNCIA ENTRE CONTRATO SOCIAL E CNPJ.

Afirma de maneira irresponsável a Recorrente que os endereços informado no CNPJ é divergente, demonstrando que sua representante legal que assina tal aberração não teve nem a capacidade de ao menos olhar os documentos disponibilizados na HABILITAÇÃO, pois o contrato social e suas alterações juntados na fase da documentação estão exatamente de acordo com todos os documentos disponibilizados: Certidões, Federal, Estadual, Trabalhistas, FGTS, Municipal, Falência, Inscrição Municipal junto a Prefeitura de Porto Alegre, certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do RS e Cadastro junto a Receita Federal todos de acordo com as alterações do Contrato Social e, não poderia ser diferente pois são informações interligadas e que tal narrativas com o intuito de tumultuar e levantar falsos testemunhos e acusações inverídicas poderá ser passível de representação em órgãos competentes e junto a Justiça Civil/Criminal.

4. COMPROVANTE DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DE TERCEIROS.

Mais uma vez fica demonstrado que a Recorrente não Leu o Edital e muito menos olhou os documentos pois alega a representante da empresa UNIÃO SERVIÇOS que os atestados apresentados pela empresa ACE – CNPJ 10.364.456/0001-94 estão em nome de terceiros que em nada teria a ver com a recorrida, se pelo menos tivesse lido os Atestados verificaria que o CNPJ é da empresa mas em que momentos distintos teve sua Razão Social (nome/nome fantasia) alterado por questões estratégicas e de mercado todos aprovados e Registrados nas Juntas Comerciais e Órgão Competentes, também fica claro que a RECORRENTE desconhece: Quem fornece os atestados é a contratante e não a contratada demonstrando seu despreparo em fazer alegações sem nenhuma base legal.



5. SERVIÇO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.

O que diz o OBJETO:

O objeto da presente instrumento é a contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS DE LIMPEZA, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas dependências da Câmara Municipal de Pelotas/RS, localizada na R. Quinze de Novembro, 207 - Centro de Pelotas/RS, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Como se observa a empresa ACE Serviços Administrativos LTDA é uma prestadora de serviços terceirizados em diversas atividades e seus atestados referem-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente compatível com o objeto da licitação, atestados que certificam a prestação de serviço com quantitativo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado

Em atendimento aos referidos itens do ato convocatório a empresa comprovou experiência na prestação de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, ao demonstrar expertise na administração de mão-de-obra terceirizada em diversas funções.

Os atestados de capacidade técnica apresentados, atestam bom desempenho e cumprem plenamente todos os requisitos previstos no ato convocatório, pois, comprovam a execução de diversos serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente e superior aos serviços licitados.

Maliciosamente, pretende a recorrente, onerar de forma injustificada os cofres públicos, com base em interpretação desconsideradora da legislação e da jurisprudência, que vedam a exigência de comprovação de capacidade técnica idêntica ao objeto licitado.

Por sua vez, a Lei Federal nº8.666/93 assim dispõe em seu art.30,II e §1º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica LIMITAR-SE-Á a:

...

II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...



§ 1º **A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **SERÁ FEITA POR ATESTADOS** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:" (grifo nosso)

Por todos estes argumentos, imperativa a manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro(a), com o total improvimento do recurso administrativo aviado, mantendo-se regamente habilitada/classificada a requerente, que é o que se requer, como medida de direito e justiça e conforme exaustivamente provado, infundadas as alegações da recorrente, portanto, nada a reparar na acertada decisão do douto(a) Pregoeiro(a), devendo serem mantidas a classificação, habilitação e declaração de vencedora da empresa **ACÊ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, com a consequente adjudicação do objeto licitado em seu favor.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 21 de junho de 2025.